



01
Oliveira

Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008 /2022

Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros de água potável em todas as praças esportivas localizadas no Município de Jucurutu, vedada a cobrança por seu uso.

§ 1º. A instalação dos bebedouros considerará proporcionalmente o número de esportistas e participantes frequentadores do local, observada a quantidade mínima de 2 (dois) bebedouros em cada praça.

§ 2º. Dentre o total de bebedouros instalados, deverá ser garantido, no mínimo, 5% (cinco por cento) deles com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, sendo assegurado pelo menos 1 (um) bebedouro quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em locais que facilitem o seu uso, mas que não restrinjam a prática dos eventos.

Parágrafo único. Nos locais de instalação dos bebedouros, é obrigatória a garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência.

Art. 3º O Município de Jucurutu terá o prazo de 12 (doze) meses para a instalação dos bebedouros em todas as praças esportivas, incluída a adoção das medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu, 09 de 05 de 2022

José Pedro de Araújo Neto
José Pedro de Araújo Neto
Vereador

Recebido
09/05/2022
às 10:26
detinha

OAB
Ophirma



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Trata o presente projeto de Lei de tornar obrigatória a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu.

As praças esportivas localizadas no Município de Jucurutu não possuem, atualmente, bebedouros capazes de atender à grande quantidade de esportistas e frequentadores de tais locais. Apesar de esses locais atraírem muitos frequentadores, causa preocupação a falta de disponibilidade de água potável para quem não possuem condições de compra-las. A questão, portanto, é muito mais severa para usuários de baixa renda.

Além disso, a instalação de bebedouros também tem o objetivo de diminuir a quantidade de lixo jogado no local, já que reduzirá a quantidade de garrafas pet e copos de plástico jogados em local inapropriado.

Com o objetivo de apresentar uma solução para esse problema, postula que nas praças esportivas, que recebem muitos eventos dessa natureza, torne-se obrigatória a instalação de bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

Ainda, busca-se com o presente projeto garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, visto que todos possuem direito de frequentar espaços públicos e coletivos, e cabe ao Poder Público garantir o acesso sem qualquer discriminação ou restrição.

A instalação deverá ser feita no prazo de 12 (doze) meses após a publicação da Lei e deverá ocorrer em quantidade mínimo de 2 (dois) bebedouros por praça, respeitado o percentual de 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência ou o mínimo de 1 (um) bebedouro. Acredito que o tempo para cumprimento da Lei é razoável, considerando que existe a necessidade de planejamento para instalação dos equipamentos dotados de acessibilidade e também para a realização dos procedimentos licitatórios.

Desse modo, considerando a importância do presente projeto, busco o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu, ____ de ____ de 2022

03
03
03



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

José Pedro de Araújo Neto
José Pedro de Araújo Neto
Vereador



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

ATO DE CERTIDÃO E DECLARAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 09/05/2022, às 10:26, foi protocolado na Secretaria Geral desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 008/2022 que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu”.

Declaro que o presente processo se encontra devidamente autuado, numerado e rubricado.

Declaro, ainda, que foi dada a devida ciência de seu objeto ao Presidente da Câmara Municipal e encaminhada cópia para análise e emissão de parecer da Procuradoria Jurídica.

Jucurutu/RN, 09 de maio de 2022.

Francihele Santana de Souza

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Jucurutu



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, foi juntado ao processo o Parecer Jurídico nº 034/2022, da Procuradoria da Câmara Municipal.

Jucurutu/RN, 16 de maio de 2022.

Francihele Santana Souza
Francihele Santana de Souza

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Jucurutu



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 034/2022/CMJ/PROCURADORIA

OBJETO: Análise do Projeto de Lei nº 008, de 09 de maio de 2022, de autoria do Poder Legislativo.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. É competente a Câmara Municipal para a apresentação de projeto de lei que vise à instalação de bebedouros em praças pertencentes ao patrimônio municipal, porquanto, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. **Parecer favorável sem ressalvas.**

Senhor Presidente,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de análise do Projeto de Lei nº 008, de 09 de maio de 2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual “dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu”.
2. A supracitada proposição foi encaminhada em 09 de maio para análise da Procuradoria da Câmara e emissão de parecer jurídico.
3. É o breve relatório.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Anteriormente à análise jurídica do objeto, cumpre esclarecer que a presente manifestação visa à assistência da autoridade interessada quanto à matéria posta à apreciação e sua adequação às normais constitucionais, legais e infralegais, sem prejuízo da observância do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros e na doutrina especializada.
5. Importa salientar, ainda, que o exame restringir-se-á unicamente aos seus aspectos jurídicos, restando excluída, portanto, a análise daqueles de natureza técnica e/ou política que ultrapassem o campo de atuação desta Procuradoria.
6. Em relação à matéria técnica que não será objeto de análise, entende-se que o Poder Legislativo dispõe de órgão competente para prestar os esclarecimentos que sejam devidos acerca das questões procedimentais que extrapolam o campo jurídico.
7. No que diz respeito à apreciação política da viabilidade, ou não, do objeto deste parecer, deixa este órgão jurídico de emitir qualquer juízo de valor, por ser este atribuição da Casa Legislativa. Ou seja, não compete à Procuradoria opinar sobre questões políticas ou se imiscuir



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

nesse campo, já que, sendo múnus parlamentar previsto constitucionalmente, ingressar nessa matéria ultrapassaria a competência deste órgão.

III – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

8. A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Câmara Municipal de Jucurutu, nos termos do art. 214, do Regimento Interno. Nisto se inclui o esclarecimento de eventuais questionamentos ou dúvidas dos vereadores acerca das proposições que anseiem formular e apresentar ou em relação àquelas que serão objeto de seu exame.

9. Outrossim, consoante previsto na Resolução nº 001, de 21 de fevereiro de 2019, compete ao Assistente de Plenário “submeter à apreciação e parecer da Procuradoria Geral da Câmara, todas as matérias antes da deliberação do Plenário”.

10. Ressalte-se, ainda, que, conforme a Recomendação nº 001/2020/CMJ/PROCURADORIA, acatada pela Mesa Diretora, é também este órgão responsável pela análise prévia dos projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa, sejam eles de iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Poder Legislativo.

11. Logo, tais disposições conferem a este órgão a competência para realizar a apreciação dessa matéria. Não obstante, a presente análise não inibe, tampouco usurpa, a atribuição das Comissões da Câmara, as quais possuem suas competências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

12. Feitas estas considerações, passa-se ao mérito.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Da técnica legislativa

13. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

14. Depois de analisar o Projeto de Lei nº 008/2022, verifiquei que está em consonância com as orientações contidas na supracitada lei complementar.

IV.2 – Da competência do Município para legislar sobre a matéria

15. A competência para legislar sobre a instalação de bebedouros em praças pertencentes ao patrimônio municipal é de competência do próprio Município de Jucurutu, eis que se trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica.

16. Logo, regular a matéria.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

IV.3 – Da iniciativa legislativa

17. A iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei Orgânica do Município, ressalvada a competência privativa prevista no § 1º do mesmo artigo.

18. No caso em análise, a proposição não trata sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria; cargos, funções e empregos na administração pública; e não cria, estrutura ou dá novas atribuições às secretarias e órgãos municipais. Ressalte-se que a mera possibilidade de impacto orçamentário para o cumprimento da norma é irrelevante para afastar a competência do Poder Legislativo, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.)

19. Assim, resta atendido o requisito de iniciativa legislativa.

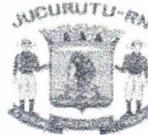
IV.4 – Do mérito

20. O projeto de Lei nº 008/2022 visa à instalação de bebedouros de água potável nas praças esportivas do Município, sem custo para o contribuinte, e garantida a acessibilidade às pessoas com deficiência.

21. Os Municípios compete a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I, CRFB). Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa concorrente para legislar sobre defesa da saúde, integração e garantia das pessoas com deficiência, consoante arts. 23, II, e 24, XII e XIV.

22. A proposição está em conformidade com a Constituição, porquanto busca garantir o acesso universal de água potável regular em local público e, ainda, garantir acesso igualitário às pessoas com deficiência. Na justificativa, inclusive, o autor, em suas razões, confirma a pretensão de atender ao mandamento constitucional.

"As praças esportivas localizadas no Município de Jucurutu não possuem, atualmente, bebedouros capazes de atender à grande quantidade de esportistas e frequentadores de tais locais. Apesar de esses locais atraírem muitos



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

frequentadores, causa preocupação a falta de disponibilidade de água potável para quem não possuam condições de compra-las. A questão, portanto, é muito mais severa para usuários de baixa renda.

Além disso, a instalação de bebedouros também tem o objetivo de diminuir a quantidade de lixo jogado no local, já que reduzirá a quantidade de garrafas pet e copos de plástico jogados em local inapropriado.

Com o objetivo de apresentar uma solução para esse problema, postula que nas praças esportivas, que recebem muitos eventos dessa natureza, torne-se obrigatória a instalação de bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

Ainda, busca-se com o presente projeto garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, visto que todos possuem direito de frequentar espaços públicos e coletivos, e cabe ao Poder Público garantir o acesso sem qualquer discriminação ou restrição."

23. Outrossim, o projeto de Lei também cumpre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10 da Agenda 2030, que tratam, respectivamente, do direito à água potável e saneamento básico e da redução das desigualdades. A Agenda 2030 consiste em compromisso internacional firmado pelas Nações Unidas e é formada por 17 ODS e 169 metas universais com grande foco nas pessoas mais vulneráveis e em transformações sociais, a serem cumpridos por todos os países que compõe a ONU, caso da República Federativa do Brasil. Ressalte-se que os compromissos internacionais celebrados pelo país devem ser observados por todos os entes públicos, e não apenas pela União.

24. Desse modo, diante das razões expostas, entendo que o projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022 atende às disposições constitucionais e legais vigentes.

V – DA CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, esta Procuradoria apresenta, nos limites de sua análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos e políticos que ultrapassem o campo jurídico, **parecer favorável, SEM RESSALVAS**, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 008, de 09 de maio de 2022.

Este é o Parecer jurídico, salvo melhor juízo.

JOHN MAYCON
ALEXANDRE
VALE:
09267927418
John Maycon Alexandre Vale

Assinado digitalmente por JOHN MAYCON
ALEXANDRE VALE 09267927418
DN: G-BR-OHCP-Brasil-OU=Autômatos
Confidencial PwC Brasília v2_0U+AC SOLUTI
GUHAC SQL-UTI Multplus OU+20887130000162
OU+20887130000162_09267927418
JOHN MAYCON
ALEXANDRE VALE 09267927418
Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/91.0.4453.102 Safari/537.36
Data: 2022-05-10 10:58:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Procurador da Câmara Municipal de Jucurutu

OAB nº 13.673 / Matrícula nº 161



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Francinildo Aquino da Silva – Presidente

Vereador Edivan Fernandes da Costa – Relator

Vereador Rômulo Ivo de Almeida – Membro

PARECER

Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022¹.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022, proposto pelo Vereador José Pedro de Araújo Neto, o qual “Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu”.

Recebido na data de 09 de maio do corrente ano, após o trâmite legislativo regimental, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão, para que fossem conferidos os aspectos jurídicos e legais previstos no artigo 59 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência Legislativa. Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN. Artigo 130 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Adequação regimental.

Inicialmente, cumpre-nos embasar a verificação das condições de tramitação

¹ Recebido pela Câmara Municipal de Jucurutu na data de 09 de maio de 2022.



11
Spirinha

Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

do presente projeto, ante a análise da competência de sua proposição, e suas adequações legal e regimental, nos termos dos artigos acima mencionados.

O artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN é claro ao definir a competência legislativa concorrente do Poder Legislativo para a matéria. Vejamos:

Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, observamos que o Parecer Jurídico responsável por analisar o enquadramento e possibilidade jurídica do projeto em questão, apontou entendimento favorável do Supremo Tribunal Federal favorável à tramitação do presente projeto, o que nos traz ainda mais certeza da possibilidade de tal matéria ser apresentada por membro do Legislativo Municipal. Dentro de tais parâmetros, entendemos que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de competência necessários à sua tramitação, por tratar de matéria pertinente à atuação do Poder Legislativo, e sendo pacificada sua proposição através de julgados da nossa Suprema Corte.

Com o preenchimento deste requisito fundamental, passamos para análise da matéria proposta.

II.2 – Objeto do Projeto de Lei em análise. Instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu. Legalidade do objeto legislativo. Constitucionalidade. Matéria de interesse público.

Conforme descrito em sua ementa, o Projeto de Lei em questão "*Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu*".

Ao analisarmos o texto proposto, bem como a justificativa que acompanha o processo legislativo como anexo, vislumbramos a completa adequação às leis federais que a embasam, bem como o total e amplo respeito à Constituição Federal, notadamente aos arts.



12,
Sexta

Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

23, II, e 24, XII e XIV, CFRB e ODS 6 e 10 da Agenda 2030.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com o Parecer Jurídico nº 034/2022, proferido pela Procuradoria desta Casa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **OPINA** favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022.

Remeto os presentes autos legislativos, acompanhado deste parecer, bem como do Parecer Jurídico nº 034/2022, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Município de Jucurutu, para que proceda com as diligências que julgar necessárias para conhecimento da matéria.

É o parecer desta Comissão.

Jucurutu/RN, 17 de maio do ano de 2022.

Francinildo Aquino da Silva
VEREADOR FRANCINILDO AQUINO DA SILVA

Presidente

Edivan Fernandes da Costa
VEREADOR EDIVAN FERNANDES DA COSTA

Relator

Rômulo Ivo de Almeida
VEREADOR RÔMULOIVO DE ALMEIDA

Membro



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Vereador Rubens Batista de Araújo – Presidente

Vereador Romualdo Teixeira Cosme – Relator

Vereador Francinilson Batista da Silva – Membro

PARECER

Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022, proposto pelo Vereador José Pedro de Araújo Neto, o qual “Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu”.

Recebido na data de 09 de maio do corrente ano, após o trâmite legislativo regimental, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão, após análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei possui compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, conforme art. 60, I, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização **OPINA** favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2022.

É o parecer desta Comissão.



Olyma

Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Jucurutu/RN, 17 de maio do ano de 2022.

Rubens Batista de Araújo
VEREADOR RUBENS BATISTA DE ARAÚJO

Presidente

Romualdo Teixeira Cosme
VEREADOR ROMUALDO TEIXEIRA COSME

Relator

Francnilson Batista da Silva
VEREADOR FRANCNILSON BATISTA DA SILVA

Membro



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

15
Signature

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Certifico que, na Sessão Ordinária do dia 17/05/2022, após a apreciação do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Legislativo, o Plenário da Câmara Municipal votou e aprovou, por unanimidade de votos, a referida proposição.

Ato contínuo, foi encaminhada para análise de sanção ou veto do Exmo. Senhor Prefeito do Município, conforme cópia em anexo.

Jucurutu/RN, 30 de maio de 2022.

Francihele Santana de Souza
Francihele Santana de Souza

Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN
Presidência da Câmara

16
OFÍCIO Nº 031/2022/CMJ/PRESIDÊNCIA

Jucurutu, 26 de maio de 2022.

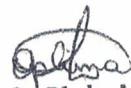
A Sua Excelência o Senhor
Ilogo Nielson de Queiroz e Silva
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Rua João Eufrásio de Medeiros, S/N, Centro
59.330-000 Jucurutu/RN

Assunto: Encaminha documentos aprovados na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o, e em conformidade com os pergaminhos de ofício, de ordem do excelentíssimo Senhor presidente, encaminho cópias da Resolução nº 014/2022 (PL nº 007/2022), da Resolução nº 015/2022 (PL nº 008/2022) e dos 16 (dezesseis) requerimentos e uma emenda aprovados na sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2022 na Câmara Municipal de Jucurutu, para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Onária Pinheiro de Lima
Servidora da Câmara Municipal de Jucurutu

RECEBIDO EM 26/05/2022 às 13h
JOYCE ALMEIDA DA SILVA
AUXILIAR DE GABINETE




Estado do Rio Grande do Norte
CAMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN
CGC/MF nº 10.873.453/0001-86

17
aplica

RESOLUÇÃO Nº. 015/2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS
NAS PRAÇAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE
JUCURUTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

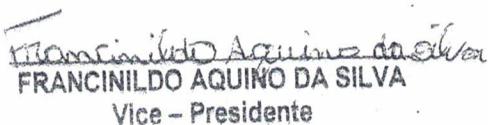
Art. 1º - Fica APROVADA por unanimidade de votos dos Legisladores da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, o Projeto de Lei do Legislativo Nº 008/2022, que "Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu/ RN, 18 de maio de 2022.


WILLAME LOPES DE ARAÚJO
Presidente


FRANCINILDO AQUINO DA SILVA
Vice - Presidente


EDIVAN FERNANDES DA COSTA
1º Secretário

RECEBIDO EM 26/105 / 2022
JOYCE ALMEIDA DA SILVA
AUXILIAR DE GABINETE



ROMUALDO TEIXEIRA COSME
2º Secretário



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que a Câmara Municipal recebeu o Ofício nº 0189/2022/GP-MJ, acompanhado da Mensagem nº 012/2022/GP-MJ, comunicando o veto total ao Projeto de Lei nº 008/2022.

Encaminho para a Procuradoria da Câmara.

Jucurutu/RN, 14 de junho de 2022.

Francihele Santana de Souza
Francihele Santana de Souza

Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000

Telefone: (84) 99488-3724 E-mail: gabinete@jucurutu.rn.gov.br

CNPJ: 08.095.283/0001-04

Ofício nº 0189/2022/GP-MJ

19
Sônia
2022

Jucurutu/RN, 13 de Junho de 2022.

Ao Exmº Senhor,

WILLAME LOPES DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rua Epaminondas Lopes, 190

Centro – Jucurutu/RN – CEP: 59.330-000.

Assunto: Encaminhar Mensagem Veto Total Projeto Lei do Legislativo n. 08/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos de estima, vimos por meio deste, ENCAMINHAR em anexo a mensagem nº 012/2022 referente ao VETO TOTAL do Projeto de Lei do legislativo nº 08/2022 que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS PRAÇAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU”.

Sendo o que tínhamos no momento, reiteramos os votos de estima e consideração.
Gratos por sua atenção e estima, nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

LOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA

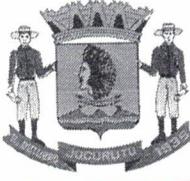
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Jucurutu/RN

RECEBIDO

Fm 14/06/2022
Fiamerhete Sônia Souza.

as 9:13h



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Praça João Eufrásio de Medeiros, nº 14 – Centro – CEP: 59.330-000

Telefone: (84) 99488-3724 E-mail: gabinete@jucurutu.rn.gov.br

CNPJ: 08.095.283/0001-04

20
Ophirna

Mensagem nº 012/2022/GP-MJ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu/RN

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 08/2022 que
"Dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu."**

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo, pelas razões a seguir expostas.

O PL em comento, de iniciativa parlamentar, determinou: *"Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros de água potável em todas as praças esportivas localizadas no Município de Jucurutu, vedada a cobrança por seu uso."*

No entanto, supracitado Projeto de Lei, apresenta afronta ao art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como o art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica de Jucurutu/RN.

Com efeito, considerando que a instalação de bebedouros nas praças esportivas causará inegável aumento de despesa, sem a indicação da respectiva fonte e que tal iniciativa legislativa pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável o presente voto.

Portanto, a proposição em questão ofende o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, vez que a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL.

O presente Projeto, não obstante a respeitável iniciativa, interfere direta e explicitamente na Administração Pública ao lhe determinar atribuições, tipificando insuperável vício de iniciativa.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Pelo exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito de Jucurutu/RN

21
Selyma



VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 750-e0d2a799-a37b-427b-ad25-028ffbb502fe

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA (CPF: 061.***.***-83), PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN

Para verificar as assinaturas, acesse em
<https://pmjucurutu.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou
acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/750_e0d2a799-a37b-427b-ad25-028ffbb502fe_assinado.pdf

Sô
Sô
Sô
Sô
Sô



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, foi juntado ao processo o Parecer Jurídico nº 039/2022, da Procuradoria da Câmara Municipal.

Jucurutu/RN, 20 de junho de 2022.

Franciele Santana Souza
Franciele Santana de Souza

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Jucurutu



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 039/2022/CMJ/PROCURADORIA

OBJETO: Análise de voto do Poder Executivo municipal ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 008, de 09 de maio de 2022.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 008/2022. VETO DO PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 49, III, IV E VII DA LEI ORGÂNICA E AO ARTS 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE CONSTRUÇÃO DE BEBEDOURO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DESRESPEITO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. AFRONTA AO ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA QUE TRATA DE PROCESSO LEGISLATIVO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegação de que o Projeto de Lei nº 008/2022 invade a competência privativa do Prefeito Municipal por afronta ao art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município e art. 2º da Constituição Federal, porquanto trata a referida proposição apenas da construção de bebedouros em praças públicas desportivas. As hipóteses de limitação da iniciativa do Poder Executivo estão previstas no art. 34, § 1º, I, da Lei Orgânica – relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente cargos, funções e empregos públicos; servidores, seu regime jurídico e aposentadoria; e órgãos públicos – não podendo sofrer interpretação extensiva;
 2. Além disso, também não invade a competência do Prefeito Municipal projeto de lei de autoria de Vereador que, apesar de criar despesa, não trata sobre servidores públicos, órgãos e suas atribuições, nem do regime jurídico, nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;
 3. Também não procede a alegação de infringência da proposição ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República, haja vista a norma possuir aplicabilidade restrita aos Territórios Federais, não se estendendo, pois, ao Município de Jucurutu;
 4. Por fim, descabe a alegação de ofensa ao art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, porque aplicável ao processo legislativo de modificação da Constituição da República por meio de emenda constitucional, não tendo pertinência temática com a matéria em exame, que dispõe sobre processo legislativo municipal e inovação do ordenamento jurídico por meio de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores;
5. **Parecer desfavorável ao voto ao PLOL nº 008/2022.**

Senhor Presidente,

I – DO RELATÓRIO

*Copy
elma*



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

1. Trata o presente Parecer jurídico de análise de voto oposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 008, de 09 de maio de 2022, que dispõe sobre a instalação de bebedouros nas praças esportivas do Município de Jucurutu”.

2. O supracitado projeto de Lei foi objeto de apreciação e votação pela Casa Legislativa em 17 de maio e encaminhado para apreciação do Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 031/2022/CMJ/PRESIDÊNCIA. O recebimento na chefia de Gabinete Civil ocorreu em 26 de maio.

3. Em 14 de junho, a comunicação de voto total do chefe do Executivo foi recebida pela Câmara Municipal, juntamente com suas razões.

4. Ato contínuo, foi encaminhado em 14 de junho para a Procuradoria Jurídica para análise de suas razões e emissão de parecer.

5. É o breve relatório.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Anteriormente à análise jurídica do objeto, cumpre esclarecer que a presente manifestação visa à assistência da autoridade interessada quanto à matéria posta à apreciação e sua adequação às normas constitucionais, legais e infralegais, sem prejuízo da observância do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros e na doutrina especializada.

7. Importa salientar, ainda, que o exame restringir-se-á unicamente aos seus aspectos jurídicos, restando excluída, portanto, a análise daqueles de natureza técnica, que ultrapassem o campo de atuação desta Procuradoria, e política.

8. Em relação à matéria técnica que não será objeto de análise, entende-se que o Poder Legislativo dispõe de órgão competente para prestar os esclarecimentos que sejam devidos acerca das questões procedimentais que extrapolarem o campo jurídico.

9. No que diz respeito à apreciação política da viabilidade, ou não, do objeto deste parecer, deixa este órgão jurídico de emitir qualquer juízo de valor, por ser este atribuição da Casa Legislativa. Ou seja, não compete à Procuradoria opinar sobre questões políticas ou se imiscuir nesse campo, já que, sendo munus parlamentar previsto constitucionalmente, ingressar nessa área ultrapassaria a competência deste órgão.

III – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

Elma

10. A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Câmara Municipal de Jucurutu, nos termos do art. 214, do Regimento Interno. Nisto se inclui o esclarecimento de eventuais questionamentos ou dúvidas dos vereadores acerca das proposições que anseiem formular e apresentar ou em relação àquelas que serão objeto de seu exame.

11. Outrossim, consoante previsto na Resolução nº 001, de 21 de fevereiro de 2019, compete ao Assistente de Plenário “submeter à apreciação e parecer da Procuradoria Geral da Câmara, todas as matérias antes da deliberação do Plenário”.

12. Ressalte-se, ainda, que, conforme a Recomendação nº 001/2020/CMJ/PROCURADORIA, acatada pela Mesa Diretora, é também este órgão responsável pela análise prévia dos projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa, sejam eles de iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Poder Legislativo. Nisto se incluem, também, os vetos opostos pelo Executivo aos referidos projetos de lei.

13. Logo, tais disposições conferem a este órgão a competência para realizar a apreciação dessa matéria. Não obstante, a presente análise não inibe, tampouco usurpa, a atribuição das Comissões da Câmara, as quais possuem suas competências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

14. Feitas estas considerações, passa-se ao mérito.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Da tempestividade do voto ao PLOL nº 008/2022

15. O Ofício nº 031/2022/CMJ/PRESIDÊNCIA, contendo a Resolução nº 015/2022 com o PL nº 008/2022 foi encaminhado para apreciação do Prefeito em 26/05/2022. O voto e a mensagem foram recebidos pela Câmara Municipal em 14/06/2022. Logo, tempestivo o voto, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

IV.2 – Da competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria. Projeto de Lei que não trata sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

IV.2.1 – Da inexistência de afronta ao art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica e ao art. 2º da Constituição Federal.

16. Nas razões do voto, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal justificou seu posicionamento nos seguintes termos:

“(...) supracitado Projeto de Lei, apresenta afronta ao art. 2º, art. 60, § 4º, inciso III e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como o art. 49, III, IV e VII da Lei Orgânica de Jucurutu/RN.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

apostado

Com efeito, considerando que a instalação de bebedouros nas praças esportivas causará inegável aumento de despesa, sem a indicação da respectiva fonte e que tal iniciativa legislativa pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável o presente voto.

Portanto, a preposição em questão ofende o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, vez que a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL. (...)"

17. Não assiste razão, contudo, ao chefe do Poder Executivo, pois não há, em qualquer parte do corpo do projeto de Lei, dispositivo que afronte a sua esfera de competência.

18. Primeiramente, a supracitada proposição trata, como se depreende de seu texto, de instalação de bebedouros em praças esportivas. A mera previsão para construção de determinado bem público não invade a esfera de competência do Poder Executivo, porquanto, ao contrário do alegado, não se presta a exercer a direção superior da Administração, não é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal¹ e tampouco dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

19. Outrossim, ressalte-se que o simples fato de a proposição implicar em criação de despesa não é suficiente para que seja alegada a sua constitucionalidade ou ilegalidade.

20. Recorde-se, ainda, importante julgado do Supremo Tribunal Federal no Agravo ao Recurso Extraordinário nº 878.911, posteriormente convertido no Tema 917, sobre a repartição de competências legislativas entre os Poderes Legislativo e Executivo ao reconhecer a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que determinou ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, em detrimento da alegação deste Poder de que a medida usurpava a sua competência.

Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

¹ As matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é apenas dele, estão previstas de modo taxativo no art. 34, § 1º, I, "a", "b", e "c", da Lei Orgânica. Tratando-se de rol taxativo, sua interpretação deve ser restritiva e não pode abranger casos que não disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de remuneração, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Guarda Municipal e órgãos da administração pública.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. **[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]**

21. Também no mesmo sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso, sob relatoria do Ministro Eros Grau:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (**ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.**)

22. Sendo assim, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 008/2022 não afronta o previsto no art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município, sendo, neste ponto, legal, e tampouco infringe o art. 2º da Constituição Federal, porque não desrespeitou a independência do Poder Executivo e a separação de Poderes, sendo, neste aspecto, constitucional.

IV.2.2 – Da alegação de vício de iniciativa por infringência ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal. Inocorrência. Norma de aplicabilidade restrita aos Territórios Federais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

23. Consta ainda nas razões recursais suposta afronta ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal. A fundamentação, contudo, não merece ser acolhida.

24. O dispositivo constitucional acima referido dispõe o seguinte:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Destques acrescidos)

25. Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional aplica-se apenas aos Territórios Federais, não sendo de reprodução obrigatória pelas Constituições e Leis Orgânicas dos demais entes federativos.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

28
elina

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.] (Destques acrescidos).

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.] (Destques acrescidos)

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.] = RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011 Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006. (Destques acrescidos)

26. Desse modo, não há que se alegar afronta do PLOL nº 008/2022 à competência do Poder Executivo, por inaplicabilidade da regra contida na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República ao Município de Jucurutu, sendo a referida proposição, neste ponto, também constitucional.

IV.2.3 – Da suposta afronta aos arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Inaplicabilidade.

27. Tem-se nas razões do veto alegação de suposto desrespeito ao art. 60, § 4º, III, da Constituição da República. A motivação, todavia, não possui qualquer pertinência com a matéria em análise, porquanto o dispositivo utilizado se presta a impor limitação ao poder de emenda constitucional dos legitimados previstos no art. 60.



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

(Signature)

28. Explica-se. A Constituição da República é tida como rígida e mutável, isto é, ela pode ser alterada, porém, para tanto, deve seguir procedimento previsto no próprio texto constitucional, e que é mais rígido que aquele previsto para as demais normas infraconstitucionais.

29. Apesar de mutável, o legislador constituinte originário conferiu a apenas alguns legitimados a possibilidade de oferecer emenda para alterar o texto magno, quais sejam: os membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; e as Assembleias Legislativas, observadas regras específicas para este caso.

30. Ainda, ressalte-se que, quanto a determinados temas, a Constituição Federal não poderá ser modificada nem mesmo pelos legitimados previstos no art. 60. É o que se chama de cláusula pétreas, as quais estão inseridas no art. 60, § 4º, dentre as quais a “separação de Poderes”. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

31. Nessas circunstâncias, o art. 60, § 4º, III, da CRFB, não é aplicável ao presente caso, primeiramente, porque o PLOL nº 008/2022 é projeto de lei ordinária que se presta a inovar no ordenamento jurídico municipal e não a alterar a Constituição da República; em segundo, porque o referido dispositivo constitucional está localizado na subseção II da seção VIII do capítulo I do título IV, da CRFB, que trata, especificamente, do processo legislativo para modificação constitucional, o que somente pode ser feito por meio de emenda à Constituição da República, e nem mesmo por lei complementar ou ordinária



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: procuradoriajuridicacmj@gmail.com

John Maycon Alexandre Vale

de iniciativa do Congresso Nacional, do Presidente da República ou dos Tribunais Superiores; e, por fim, porque a Câmara Municipal não faz parte dos legitimados para promover a modificação do texto da Carta Magna.

32. Desse modo, inaplicável ao caso o art. 60, § 4º, III, da CRFB.

V – DA CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, esta Procuradoria apresenta, nos limites de sua análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos que ultrapassem o campo jurídico e políticos, **Parecer desfavorável ao voto, e CONCLUI:**

- a) Pela LEGALIDADE do PLOL nº 008/2022, inexistindo afronta ao art. 49, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Jucurutu;
- b) Pela CONSTITUCIONALIDADE do PLOL nº 008/2022, com fundamento no art. 2º da Constituição da República, já que inexistente qualquer afronta à independência do Poder Executivo e à separação de Poderes, tendo em vista não tratar de matéria de sua competência privativa;
- c) Pela INAPLICABILIDADE do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal ao presente caso, porque aplicável apenas aos Territórios Federais;
- d) Pela INAPLICABILIDADE do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, porquanto aplicável ao processo legislativo de modificação da Constituição por meio de emenda constitucional, o que não é caso da matéria em análise, que objetiva inovar o ordenamento jurídico municipal por meio de projeto de lei ordinária de autoria de parlamentar da Câmara de Vereadores.

Este é o Parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Jucurutu/RN, data da assinatura digital.

JOHN
MAYCON
ALEXANDRE
VALE:
09267927418

John Maycon Alexandre Vale

Assinado digitalmente por JOHN
MAYCON ALEXANDRE VALE:
09267927418
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,
OU=20937130000162, OU=Certificado PF
A3, CN=JOHN MAYCON ALEXANDRE
VALE:09267927418
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui!
Data: 2022.06.20 07:53:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Procurador da Câmara Municipal de Jucurutu

OAB nº 13.673 / Matrícula nº 161



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO DE APRECIAÇÃO DE VETO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Certifico que o Plenário da Câmara Municipal de Jucurutu apreciou e manteve, por 5 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção, o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Em razão da finalização da tramitação processual do Projeto de Lei nº 008/2022, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria para cumprimento.

Jucurutu/RN, 06 de julho de 2022.


Willame Lopes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Jucurutu



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Processo Legislativo nº 021/2022

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Com base no despacho da presidência, certifico o arquivamento do presente processo.

Jucurutu/RN, 06 de julho de 2022.

Francihele Santana de Souza
Francihele Santana de Souza

Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu